



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACORDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0064417-91.2014.815.2001**

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Apelante : Estado da Paraíba  
Procurador : Luiz Filipe de Araújo Ribeiro  
Apelado : Josean Tavares de Melo  
Advogado : Galileu de Belli Neto(OAB/PB 10.556)

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO C/C COBRANÇA.**

**PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ESTADO. PRERROGATIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 183 DO CPC. REJEIÇÃO.**

Nos termos do art. 183 do CPC, o Estado gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

**MÉRITO.** SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À INCORPORAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 8 ANOS. ART. 54, § 3º, DA RESOLUÇÃO 003/93. NÃO APLICAÇÃO DA LC 58/03 AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

A Resolução nº 003/93 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 22/26, prevê a incorporação da gratificação do cargo comissionada na proporção de ¼ a partir do quinto ano de exercício, até o limite de 8 anos, completando o valor integral.

Nos termos do art. 1º da LC 58/2003, esta não se aplica aos servidores do Ministério Público, já que regidos por outra legislação especial, no caso a Lei 5.700/93.

Sendo a sentença ilíquida, a definição do percentual da verba honorária prevista nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do § 4º, II, do referido artigo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a

preliminar, **dar provimento parcial ao Apelo e à Remessa.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 122/126) do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Incorporação de Gratificação c/c Cobrança ajuizada por **Josean Tavares de Melo**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando que o promovido incorpore na remuneração do autor o percentual de 25% restantes, referente a gratificação comissionada exercida por mais de 8 anos, totalizando 100%, bem como o condenando ao pagamento do retroativo dos valores não pagos referentes ao período de 26/11/2010 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Em suas razões, fls. 128/134, o recorrente sustenta a vedação da incorporação da gratificação está pautada no princípio da legalidade, bem com que foi editada a Portaria PGJ 135/2010 proibindo a referida incorporação.

Aduz que a LC 58/03 veda qualquer forma de incorporação de gratificação, vantagens ou adicionais, nos termos do art. 46, § 1º.

Afirma, ainda, que sendo a sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda

Pública for parte, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 136/142, arguindo a intempestividade do recurso, e, caso não seja esse o entendimento, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 147/148.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Preliminar de intempestividade.**

O apelado sustenta a intempestividade do recurso, já que a intimação da sentença se deu em 08/02/2017 pelo diário da justiça eletrônico, e a apelação somente foi protocolizado em 13/06/2017.

O art. 183 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, sendo esta feita por carga, remessa ou meio eletrônico.

*In verbis:*

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Razão pela qual, como não houve a intimação pessoal da edilidade, o prazo recursal não se iniciou, portanto o apelo é tempestivo. Assim, **rejeito a preliminar.**

#### **Passo à análise do mérito.**

Josean Tavares de Melo ajuizou a ação requerendo a incorporação de 25% da gratificação pelo exercício de cargo comissionado.

O magistrado julgou procedentes os pedidos, determinando que o promovido incorpore na remuneração do autor o percentual de 25% restantes, referente a gratificação comissionada exercida por mais de 8 anos, totalizando 100%, bem como o condenando ao pagamento do retroativo dos valores não pagos referentes ao período de 26/11/2010 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação.

É contra essa decisão que se insurge o apelante.

O autor é servidor público do Estado da Paraíba, exercendo o cargo de Agente de Promotoria e em 31/01/2010 teve deferido a incorporação de 75% da gratificação de cargo comissionado de Chefe de Comissão de Departamento de Serviços Gerais, por ter completado 8 anos no referido cargo, fl. 36/38. Mas lhe foi negado a incorporação do restante (25%) da gratificação, fl. 61.

Pois bem.

A Resolução nº 003/93 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 22/26, prevê a incorporação da gratificação do

cargo comissionada na proporção de  $\frac{1}{4}$  a partir do quinto ano de exercício, até o limite de 8 anos, completando o valor integral, senão vejamos:

Art. 54. Ao servidor investido em cargo comissionado é devida uma gratificação correspondente a 2.0 (dois inteiros), do que perceber a título de vencimento básico do seu cargo efetivo.

(...)

§ 3º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, na proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) a partir do quinto ano de exercício na função de cargo comissionado, e a cada ano subsequente até o limite de 08 (oito) anos, completando o valor integral do benefício.

Conforme demonstra as provas dos autos, o autor foi designado para o cargo em comissão desde 22/12/1998, fl. 40, e no ano de 2010 completou 8 anos de exercício da função, fls. 36/37.

Desta feita, teria direito a incorporar o valor integral do benefício, mas seu pedido foi indeferido, fls. 61, em face da publicação da Portaria 135/2010, fl. 69, que proibiu a incorporação de qualquer tipo de gratificação aos vencimentos/proventos dos servidores do Ministério Público da Paraíba.

Verifico que foi instaurado Procedimento de Controle Administrativo no Conselho nº 756/2011-10, fls. 111/119, que julgou improcedente o procedimento, ante a ausência de justa causa, declarando a legalidade da incorporação das gratificações.

Desta feita, tendo o autor comprovado o exercício do cargo comissionado por mais de 8 anos, tem direito a totalidade, ou seja, 100% da incorporação da gratificação requerida.

Com relação a alegação de aplicação da LC 58/2003 aos

servidores do Ministério Público, esta não merece prosperar, já que o seu art. 1º define que não se aplica aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial, e os servidores do Ministério Público são regidos pela Lei 5.700/93.

Por último, com relação aos honorários advocatícios, a sentença merece reforma. Sendo o *decisum* ilíquido, a definição do percentual da verba honorária prevista nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do § 4º, II, do referido artigo.

Com essas considerações, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA**, somente para determinar que o percentual dos honorários advocatícios fixados somente será definido quando da liquidação da sentença, mantendo no mais a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de maio de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado